



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO DE DIREITO**

MAYRA AGNES DA SILVA

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO – LIMITES DA GUERRA

**JUIZ DE FORA
2020**

MAYRA AGNES DA SILVA

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO – LIMITES DA GUERRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Belgo de Assis.

**JUIZ DE FORA
2020**

MAYRA AGNES DA SILVA

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO – LIMITES DA GUERRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Belgo de Assis
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este trabalho a Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu folêgo de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, que a mim atribuiu alma e missões pelas quais já sabia que eu iria lutar e vencer. Sem ele nada seria possível.

A minha tia Efigênia Ester Gregório que sempre esteve presente ao longo desta caminhada e que muito me incentivou a lutar pelos meus projetos de vida. Obrigada pelo apoio e confiança de sempre.

Aos meus pais pelo apoio, força e incentivo durante os anos de faculdade. Vocês contribuíram de forma essencial para a realização deste sonho.

Ao meu professor e orientador Francisco Belgo de Assis pelas valiosas contribuições dadas durante o processo e desenvoltura deste trabalho. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

A Universidade e a todos os professores do Curso de Direito pela excelência da qualidade técnica de cada um.

A todos muito obrigado.

Considero-me estrangeiro em
qualquer país, alheio, a qualquer
raça. Pois a terra é minha pátria
e a humanidade toda é meu
povo.

Khalil Gilbran

RESUMO

A presente monografia objetiva abordar a evolução histórica do Direito Internacional Humanitário (DIH) desde 1864 até os dias atuais. São delineados todos os motivos que contribuíram para a criação do mesmo, tais como os princípios, as convenções e seus protocolos adicionais, e as guerras. Para tratar do tema, será feita uma discussão sobre os desafios do Direito Internacional Humanitário, os quais suplicam grande atenção da sociedade internacional, no que se refere a condutas de terrorismo, hostilidades, barbaridades e as sanções destinadas a todos que descumprirem as regras de pacificação. É feita uma abordagem específica ao advento do terrorismo, dando destaque à Síria, fazendo-se uma relação direta com o DIH. Desenvolveu-se o trabalho dentro da temática do Direito Internacional Humanitário, tendo por base, para a pesquisa diversos autores renomados internacionalmente. Fala-se da necessidade da promoção da paz, da humanização e da moderação durante conflitos armados, com a finalidade de garantir a proteção de determinadas categorias de vítimas em tempos de guerra. Por fim, será abordado sobre os avanços do Direito Internacional Humanitário, no que se refere às guerras atuais, de forma que se possa fazer uma análise acerca do conteúdo e chegar à conclusão da eficácia do Direito Internacional Humanitário.

Palavras-Chave: Direito Internacional Humanitário. Terrorismo. Síria. Direito Internacional Penal. Tribunal Penal Internacional.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	10
2.1	Fontes do Direito Internacional Humanitário.....	12
2.2	Princípios.....	14
3	VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	16
3.1	Direito Internacional Penal.....	17
3.2	Tribunal Penal Internacional.....	18
4	TERRORISMO E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: DESAFIOS.....	20
4.1	Direito Internacional Humanitário na Síria: Conflitos Atuais.....	22
4.2	Organização das Nações Unidas e a Assistência Humanitária dada à Síria.....	27
5	EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	28
6	CONCLUSÃO.....	29
	REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é um conjunto de normas guiadas por princípios humanitários, que tem por objetivo proteger os indivíduos que não participam diretamente dos conflitos armados, bem como de limitar os meios e métodos utilizados durante a guerra. Trata-se de um ramo do Direito Internacional Público, cuja evolução e desenvolvimento ocorreram através do tempo, na medida em que as formas de combater se tornaram mais drásticas e complexas, até mesmo mais cruéis e letais, para as vítimas civis, crianças e mulheres.

Desde a Segunda Guerra Mundial o mundo não testemunha conflitos armados com a mesma proporção desta. Mas infelizmente, isto não significa que o mundo está livre de conflitos bélicos, tão aterrorizantes quanto às regras em geral.

Com a evolução do mundo, novas formas de se fazer guerra surgiram, seja pelo emprego da tecnologia moderna, como, por exemplo, as armas com grande poder de destruição, ou pela inserção de novos atores nos conflitos armados.

Os conflitos atuais possuem características novas, com objetivos transnacionais muito ousados, onde predomina uma ideologia totalmente extremista e terrorista.

A guerra na Síria, por exemplo, se trata de um conflito armado entre diferentes grupos de oposição. Estes conflitos trouxeram graves consequências para o povo sírio, principalmente quando se analisa os meios e métodos empregados durante os combates, como o genocídio de civis e os ataques com armas químicas e biológicas.

O objetivo deste trabalho justifica-se pela grande necessidade de se esclarecer sobre o Direito Internacional Humanitário, em razão dos diversos conflitos armados existentes no mundo atual. O presente trabalho também tem por finalidade primordial a análise deste ramo do direito, destacando os princípios básicos a ele inerentes, sua estrutura geral e a importância da sua aplicação no que se refere aos conflitos armados.

Desenvolveu-se o trabalho pelo método de pesquisa qualitativa, com a finalidade de analisar a natureza do objeto de estudo, sendo está mais específica e subjetiva. No decorrer dos estudos foram utilizados alguns autores nacionais e internacionais como base dos argumentos trazidos para o texto como premissas para análise do conteúdo abordado.

O primeiro capítulo deste trabalho, tem por objetivo apresentar a origem e as principais fontes do Direito Internacional Humanitário, na medida em que estas, são fundamentais para a compreensão do mesmo. No segundo capítulo é feito um estudo sobre os crimes de Direito Internacional, abordando todas as características necessárias e

destacando o principal órgão competente para processar e julgar os criminosos de guerra. No terceiro capítulo é feita uma análise sobre os principais desafios enfrentados pelo DIH no que se refere aos conflitos atuais, onde é feito um breve estudo sobre o terrorismo enquanto crime de Direito Internacional, dando destaque aos conflitos armados existentes na Síria, fazendo-se uma relação direta com o DIH. Outro ponto de destaque a ser considerado neste capítulo refere-se à atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) frente aos conflitos na Síria. Por fim, no quarto e último capítulo, é estudada a evolução do Direito Internacional Humanitário, visto que esta implicou na ampliação de determinadas categorias de vítimas protegidas pelo Direito de Guerra, o que permite ser feita uma análise sobre a importância e a eficácia destas normas.

2 ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Desde os primórdios da civilização, os conflitos sempre estiveram presentes na história da humanidade, mesmo sendo considerada uma das atitudes mais brutais e inescrupulosas da raça humana, principalmente quando se avaliam os métodos e procedimentos utilizados durante combates. Segundo Palma (2016, s/p):

A guerra sempre foi, e continua sendo, uma realidade. Na história da humanidade, os séculos de guerra superam, e muito, os séculos de paz. Daí a importância e a necessidade de disciplinar juridicamente os conflitos armados na tentativa de “humanizar” os seus efeitos devastadores.

A guerra pode ser definida como uma luta armada travada entre duas ou mais nações distintas ou entre povos de uma mesma nação, chamada de guerra civil. Clausewitz (2003) define a guerra como “[...] um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade”. Com base nesta definição, entende-se que a guerra é um ato de força onde os mais fortes vencem e os mais fracos perdem.

Antigamente, na Idade Média, por exemplo, não havia nenhuma preocupação com os meios e métodos utilizados durante conflitos armados, desde que a vitória fosse garantida. Mas, com o passar dos tempos, diante do crescimento da sociedade humana, tornou-se necessário a criação de regras no âmbito das relações internacionais, a fim de limitar determinadas condutas nos campos de batalha (BORGES, 2006).

É neste ponto que surge o Direito Internacional Humanitário (DIH), também conhecido por Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) ou Direito de Guerra, cujo objetivo é promover a paz e limitar os efeitos da guerra. De acordo com os ensinamentos de Palma (2016, s/p):

O Direito Internacional Humanitário [...] tem como objetivo: restringir meios e métodos de combate e proteger quem não participa, ou não participa mais, das hostilidades. O DIH é, portanto, composto de duas vertentes: uma disciplina a condução das hostilidades, sendo especialmente endereçada aos combatentes, e a outra regulamenta o tratamento das pessoas em poder do inimigo, podendo alcançar tanto militares quanto civis.

O Direito Internacional Humanitário é um ramo específico do Direito Internacional Público (DIP) voltada especificamente para a proteção da pessoa humana em tempos de guerra, e representa um conjunto de normas que limitam a condução das hostilidades no que diz respeito às partes em conflito (MENEZES, 2006).

O Direito Internacional Público passou por grandes mudanças desde o advento da Segunda Guerra Mundial. Neste contexto, o DIP é considerado, como grande normalizador, que regulamenta a conduta dos Estados, através do Direito Internacional Humanitário. Conforme se extrai da coleção “os pensadores” de Jean Jacques Rousseau (1983, p. 28):

A guerra não representa, pois, de modo algum, uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares só acidentalmente se tornam inimigos, não o sendo nem como homens, nem como cidadãos, mas como soldados, e não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado só pode ter como inimigos outros Estados e não homens, pois que não se pode estabelecer qualquer relação verdadeira entre coisas de natureza diversa.

O Direito Internacional Humanitário surgiu em meados do século XIX, não se trata de algo novo. Duas personalidades importantíssimas contribuíram para a criação do DIH, o professor Francis Lieber e Henry Dunant (BORGES, 2006).

Francis Lieber, um jurista alemão residente nos Estados Unidos e também filósofo político, criou, a pedido do presidente Lincoln, o Código Lieber, em 1863, destinado às tropas em campanha na Guerra da Secessão, que se tratava de uma guerra civil americana. O Código Lieber estabelecia regras para a condução de toda guerra terrestre, com o objetivo de evitar o sofrimento desnecessário e limitar o número de vítimas durante conflitos armados (BORGES 2006).

Henry Dunant, um filantropo suíço e também um homem de negócios, foi o legítimo criador do Direito Internacional Humanitário. Por volta de 1859, Dunant, fez uma viagem pelo norte da Itália, com destino a cidade de Solferino, para tratar de negócios com o imperador Francês Napoleão III. Durante a viagem ele presenciou a “Batalha de Solferino”, uma luta armada entre austríacos, franceses e italianos, que resultou em 40.000 vítimas. Observou também, que haviam vários soldados feridos deixados nas estradas à beira da morte, sem receber nenhuma ajuda humanitária (BORGES, 2006).

Após este cenário sangrento, Dunant, publicou o livro “Memórias de Solferino”, em 1862, onde relata para o mundo tudo o que ele presenciou durante o confronto, momentos de horror e agonia, a mais pura realidade sobre a guerra. Em seu livro, Dunant, propunha medidas a serem adotadas durante os conflitos, como a criação de sociedades de ajuda pacífica para todos os feridos de guerra, o que independia de suas nacionalidades, as chamadas “sociedades de socorro privada” (GUERRA, 2013).

Este livro serviu de inspiração para a criação de um órgão internacional neutro, cujo objetivo era prestar assistência aos feridos de guerra, dando origem ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Segundo Sidney Guerra (2013, p. 422):

Lembranças de Solferino despertou o interesse de muitas personalidades da época, sendo que os conterrâneos de Dunant o ajudaram a colocar na prática o que estava na obra. Em fevereiro de 1863, Dunant foi convidado por um grupo de quatro eminentes cidadãos suíços da “Sociedade de Genebra de Utilidade Pública” para discutir suas idéias. Convencidos do caráter positivo da proposta fundaram o “Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos”, que mais tarde passou a chamar Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). No ano de sua fundação, o Comitê reuniu em Genebra um congresso do qual participaram personalidades de vários países, que recomendaram a criação de sociedades nacionais de socorro e apoiaram as idéias de Dunant. Durante esta reunião foi escolhida como emblema a cruz vermelha sobre um fundo branco para fins já mencionados.

A partir desse momento, percebe-se uma grande revolução na história das relações internacionais, principalmente no que se refere à conduta da guerra. Nunca antes, na história da humanidade, os Estados haviam estabelecido um acordo em tratado internacional, com o objetivo de limitar o seu poder em prol de um bem maior, o de salvar vidas. Partindo deste contexto, uma ética de guerra começa a existir (GUERRA, 2013).

2.1 Fontes do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário é um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, destinado especificamente a ser aplicado nos conflitos armados internacionais ou não internacionais, e que limita por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os meios e métodos utilizados na guerra, ou que protege pessoas e bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (SWINARSKI, 1996).

O Direito internacional Humanitário se baseia em tratados e convenções, em especial a Convenção de Genebra que surgiu em 1864. Existem ainda, outras Convenções que possuem grande importância e que tratam especificamente de Direito Internacional Humanitário, como por exemplo, a Convenção de Haia (ACCIOLY, 2012, p.1208).

A convenção de Genebra nasceu no ano de 1864, com o objetivo de proteger os direitos das vítimas de conflitos armados, ou seja, dos não combatentes. No ano de 1949 surgiram outras quatro convenções: a primeira com o objetivo de melhorar a situação dos feridos e doentes das Forças Armadas durante a guerra, a segunda para melhorar a situação

dos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar, e a terceira com o intuito de resguardar os prisioneiros de guerra (DEYRA, 2001, p.21).

A Convenção de Haia surgiu em 1899, com o objetivo de proteger os direitos e deveres dos beligerantes durante a condução de operações militares, impondo limitações aos meios utilizados para provocar danos ao inimigo. Esta convenção disciplina o que pode e o que não se pode fazer. Para Michel Deyra (2001, p.20): “Deve-se considerar o Direito de Haia na perspectiva da restrição dos direitos dos não combatentes. O DIH nasceu num campo de batalha e visava, antes de mais, a proteção do combatente. Foi este o objeto da Convenção de 1864.

O Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (2011) faz referência a Convenção de Nova York de 1972 conhecida também como ‘Direito Misto’, por se tratar de normas que abrangem aspectos específicos das Convenções de Genebra e Haia, contribuindo para um sistema legislativo completo aplicável às situações de guerras. O direito de Nova York tem o objetivo de limitar os meios utilizados em guerra, como por exemplo, o uso de armas ou instrumentos relativos a gases asfixiantes ou tóxicos, bem como proíbe o uso e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas), para uso de destruição.

De acordo com Accioly (2012, p.1220):

As armas, matérias e instrumentos proibidos pelas leis e costumes da guerra são todos os que causam sofrimentos inúteis ou agravam feridas, cruelmente. Entre eles, podem ser citados os seguintes: a) os projéteis de peso inferior a 400 gramas, explosivos ou carregados de matérias fulminantes ou inflamáveis; b) as balas que se dilatam ou se achatam facilmente no corpo humano (balas dum-dum); c) os gases asfixiantes, tóxicos ou deletérios, bem como todos os líquidos, matérias ou processos análogos, e os projéteis que tenham por fim único espalhar tais gases; d) o veneno ou as armas envenenadas; e) as culturas bacteriológicas.

É importante também citar os princípios inerentes ao Direito Internacional Humanitário. São eles que regulam a conduta dos beligerantes durante o conflito. Segundo Accioly (2012, p.1220):

O direito convencional contemporâneo confirmou, afinal, esses princípios humanitários, nos mencionados anexos às Convenções da Haia de 1899 e de 1907, os quais, em seu artigo 22, declaram: os beligerantes não têm direito ilimitado quanto à escolha dos meios de prejudicar o inimigo.

A origem desses princípios advém de tratados e convenções, bem como de alguns princípios e normas de direito (ACCIOLY, 2012).

2.2 Princípios de Direito Internacional Humanitário

Os princípios de Direito Internacional Humanitário possuem papel fundamental no que diz respeito às ‘normas da guerra’. Estes princípios têm como objetivo primordial a proteção de pessoas que não participam diretamente da guerra, e protegem também aqueles que estão impossibilitados de participar do conflito armado, como os feridos, os doentes e os prisioneiros de guerra. Diante disto, pode-se citar o princípio da humanidade e o princípio da necessidade militar (ACCIOLY, 2012).

O Princípio da Humanidade tem como objetivo proibir a utilização de métodos que provoquem sofrimento às pessoas, bem como proíbe destruição de propriedades, se estas, não forem de objetivo militar. Este princípio também veda o ataque à população civil, o que não impede que algumas destas pessoas possam sofrer danos em decorrência da guerra.

Para Michel Deyra (2001, p.37):

[...] o princípio da humanidade visa em seguida à proteção da vida e da saúde e finalmente tende a fazer respeitar a pessoa através da divulgação de noções de respeito [...] e de tratamento humano (condições mínimas que permitam a uma pessoa conduzir uma vida aceitável e tão normal quanto possível).

O Princípio da Necessidade Militar tem a finalidade de proteger os bens de caráter civil, pois estes, não podem sofrer ataques por não se tratar de objetivos militares. As necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco admite atividades proibidas pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados. Para Accioly (2012, p.1210):

A necessidade é igualmente *conditio sine qua non*: um estado só ataca outro como *ultima ratio*, só depois de ter esgotado todos os recursos para alcançar, pacificamente, ou até por meios coercitivos, determinado objetivo nacional. O agredido, é óbvio, se vê na necessidade de se defender. Sem a necessidade, não haveria guerra.

O Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (2011, p. 14), cita outros três princípios importantes no que tange os limites da guerra, são eles: o princípio da proporcionalidade, o princípio da limitação e o princípio da Distinção.

O Princípio da Proporcionalidade estabelece que os alvos militares legítimos possam sofrer ataques, mesmo que este ataque provoque danos à população civil ou a objetos civis. Porém, essa operação será considerada ilegal, se os danos causados aos civis e aos objetos civis forem excessivos em relação à vantagem militar (CINELLI, 2011).

O Princípio da Limitação, diz que os direitos das partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos aos inimigos não são ilimitados, sendo imperiosa a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e aos danos supérfluos (CINELLI, 2011).

O Princípio da Distinção determina que os beligerantes se distingam da população civil, sendo estes, obrigados a usar uniformes, fardamentos, distintivos, ou estar na posse de armamento utilizado em guerra. É necessário também distinguir os bens militares dos bens civis, para fins de proteção a população civil (CINELLI, 2011).

De acordo com alguns doutrinadores do Direito Internacional, o princípio da humanidade é considerado o princípio mais importante de todos, pois este possui o dever de zelar pela dignidade da pessoa humana (BORGES, 2006).

3 VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Violar as regras de Direito Internacional Humanitário constitui crime de guerra. Os princípios e convenções decorrentes de DIH têm por objetivo não só impedir que essas violações aconteçam, mas também de punir aqueles (os Estados, os grupos armados) que cometem infrações e violam suas regras (DEYRA, 2001).

Segundo Korovin (1963, s/p):

A guerra agressiva é um crime abominável. Os atos perpetrados em violação das leis e costumes da guerra consideram-se igualmente delitos dessa índole. Nesse particular, o nosso direito internacional contemporâneo define a responsabilidade dos Estados agressores, ao mesmo tempo em que a dos indivíduos culpados de crimes contra a paz, as leis e usos da guerra e contra a humanidade.

De acordo com o artigo 5º do Estatuto de Roma (1998), serão considerados crimes de direito internacional: os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão.

O crime de genocídio definido como infração grave pela Convenção de Genebra de 1948, é toda e qualquer prática com a intenção de destruir ou exterminar, no todo ou em parte, determinados grupos, seja ele, étnico, racial, religioso ou nacional (DEYRA, 2001).

O artigo 6º do Estatuto de Roma (1998) diz que será considerado crime de genocídio os seguintes atos: homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; sujeição internacional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e a transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Entende-se por crimes contra a humanidade, segundo o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (2011, p.33):

Os atentados contra bens jurídicos individuais fundamentais, tais como a vida, a integridade física, a saúde e a liberdade, cometidos tanto em tempo de paz como de guerra, como parte de ataque generalizado ou sistemático, realizado com participação ou tolerância do poder político.

Os crimes de guerra podem ser definidos como sendo violações graves das leis e dos costumes aplicáveis aos conflitos armados internacionais ou infrações graves das Convenções de Genebra de 1948 (DEYRA, 2001).

O artigo 30º do Estatuto de Roma (1998) destaca a grande importância da ‘intencionalidade’ para fins de tipificação do crime de guerra, caso contrário, ninguém poderá ser criminalmente punido ou responsabilizado pelos seus atos ou por um crime, a menos que, atue com a intenção de cometer o crime e que tenha pleno ‘conhecimento’ e consciência das circunstâncias que podem ocorrer.

São considerados crimes de guerra os atos intencionais que causem grande padecimento ou graves danos à integridade física ou a saúde; homicídio doloso; tortura ou atos inumanos, incluindo os experimentos biológicos; emprego de armas tóxicas ou de outras armas que ocasionam sofrimentos desnecessários; destruição arbitrária de cidades, povos e aldeias, ou a sua devastação não justificada por necessidades militares; tomadas de civil como refém, dentre outros que constam no Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (2011).

O crime de agressão foi definido pelos artigos 121 e 123 do Estatuto de Roma (1998) como sendo, o ato de planejar, preparar, desencadear ou executar uma agressão. Aqui se fala em guerra entre Estados.

Dessa forma, surge o Direito Internacional Penal com o objetivo de impor regras e limites ao comportamento de todos os indivíduos que pertencem à sociedade internacional. Para Accioly (2012, p. 1177):

[...] A construção do direito internacional penal representa outro caso de avanço tanto no sentido material, como dos mecanismos institucionais, no contexto pós-moderno. Este instituto normativo e institucional é também relevante por consolidar a condição do ser humano, como sujeito de direito internacional, na linha José Antonio PASTOR RIDRUEJO, em curso geral na Haia (1998) [...]

Nesse sentido, dispõe Accioly (2012) que, compete ao Tribunal Penal Internacional (TPI) julgar os crimes de direito internacional mais grave, ou seja, punir os criminosos de guerra.

3.1 Direito Internacional Penal

É correto afirmar que o Direito Internacional Penal é um ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual possui relação direta com os conflitos armados. Nesse sentido, elucida-nos o autor Fábio Konder Comparato (2003, s/p) acerca da exigência atual de novas regras, em que se busca uma vida digna a toda a coletividade:

[...] a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer consciência, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

A ideia de se ter uma jurisdição internacional surgiu no ano de 1872 e foi apresentada por Gustavo Moynier, em uma Conferência do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, com o propósito de se estabelecer um tribunal com competência para julgar os crimes de guerra, o que também recebeu o nome de “Convenção para Criação de um Órgão Judicial Internacional para Preservação e Punição das Violações à Convenção de Genebra”. Mas, somente no século XX é que o Direito Penal Internacional começou a se desenvolver (SILVA, 2004, p.17).

Esta ideia nasceu a partir da Segunda Guerra Mundial, com a intenção de punir e fazer justiça contra aqueles que violarem as normas de Direito Internacional Humanitário e cometeram crimes de guerra. Segundo Marielle Maya (2001, p.27): “Já ensina a história, que a impunidade desses violadores abre portas às piores condutas e aos crimes mais hediondos contra os direitos humanos.”

O principal objetivo do Direito Internacional Penal é assegurar a impunidade daqueles que cometem os mais graves crimes contra os direitos humanos, pois este é um meio de garantir a paz entre a humanidade (MAYA, 2001).

3.2 Tribunal Penal Internacional

É evidente que, a origem do Tribunal Penal Internacional se deu por conta do advento da Segunda Guerra Mundial, devido às grandes atrocidades contra a humanidade e ao número de pessoas atingidas (MELLO, 2000).

O primeiro Tribunal a surgir para julgar os grandes criminosos de guerra, foi o Tribunal de Nuremberg. Para Alves (2002, p.35):

A escolha de Nuremberg para a realização do julgamento dos líderes nazistas sobreviventes foi por causa do seu simbolismo, tendo em vista que foi lá que o Partido Nazista realizou os seus gigantescos congressos e os festivais políticos anuais do período pré-guerra.”

Ao longo da história é possível verificar algumas tentativas de se encontrar uma solução para o fim das barbaridades cometidas durante conflitos armados. O tribunal de

Nuremberg e o Tribunal de Tóquio foram os primeiros Tribunais a surgirem, com o objetivo de estabelecer sentenças exemplares, e de impor medo aos criminosos de guerra. Porém, estes, pecaram pela base e pelos seus objetivos, momento em que surgiu o Tribunal Penal Internacional (HUSEK, 2009).

O Tribunal Penal Internacional (TPI) criado pelo Estatuto de Roma (1998) em 17 de julho de 1998 é uma instituição de caráter permanente, de origem convencional, com sede em Haia na Holanda, dotada de personalidade jurídica internacional e que possui independência interna. Este Tribunal faz parte do sistema da ONU. Segundo Hélio Cardoso (2012, p.40):

[...] O TPI foi projetado para ser uma organização internacional independente, com personalidade jurídica internacional própria. A independência seria um dos atributos essenciais para o bom funcionamento do órgão, sobretudo em função da sua natureza judicial [...]

Segundo o artigo 2º do Tratado de Roma (1998) que prevê a criação do Tribunal Penal Internacional, este possui relação com a Organização das Nações Unidas (ONU), quando afirma que: “A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida de através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.”

O Tribunal terá competência para julgar os chamados crimes contra a humanidade, bem como os crimes de guerra, de genocídio e de agressão. Sua criação constitui um grande avanço, considerando-se a grande importância de se obter um devido consenso para levar a julgamento, por uma corte internacional permanente, por políticos e chefes militares, ou até mesmo por pessoas comuns que tenham cometido graves delitos (LEWANDOWSKI, 2002).

O objetivo do TPI está diretamente relacionado com a preservação da paz e da segurança jurídica internacional, pois este foi criado para defender os direitos e garantias do ser humano (SANTOS JUNIOR, 2017).

O nascimento do Tribunal Penal Internacional contribuiu de forma muito satisfatória para a evolução do Direito Internacional Humanitário, pois este criou instrumentos fortes, até então, inexistentes na defesa da justiça e na defesa dos direitos humanos internacionais (SANTOS JUNIOR, 2017).

4 O TERRORISMO E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO DESAFIOS

O Terrorismo é considerado pelas Nações Unidas como um fenômeno global que gera grande instabilidade para as comunidades internacionais. Trata-se de uma ameaça à paz e a segurança dos países (CICV, 2015).

No mundo existem diversos grupos armados que, movidos pelo fanatismo religioso, político e ideológico, utilizaram o terrorismo como uma estratégia para alcançar seus objetivos. Pode-se citar como exemplo, o atentado terrorista contra as Torres Gêmeas em setembro de 2001, nos Estados Unidos, coordenado por Osama Bin Laden, líder do grupo Al- Qaeda. O objetivo deste ataque era de influenciar ou alterar a política norte-americana (CASSESE, 2008).

Neste ataque, os terroristas sequestraram vários aviões e os fizeram colidir contra alguns prédios nas cidades de Washington e Nova York. O receio das comunidades internacionais é justamente quanto aos meios e métodos empregados durante ataques terroristas (MACHADO, 2004).

O Direito Internacional Humanitário não oferece uma definição específica ao ‘Terrorismo’, mas condena todos os ‘atos terroristas’ cometidos durante um conflito armado (CICV, 2015).

De acordo com os ensinamentos de Machado (2004), a falta de um conceito único de terrorismo existe pelo fato de se tratar de um fenômeno de natureza política e social e não de natureza jurídica. Vale lembrar que na história da humanidade, já existiram muitos grupos terroristas que lutaram pela paz, segurança e igualdade.

Para Gouvêa (2012, s/p) o terrorismo pode ser definido como: ” [...] qualquer ato que tem a intenção de causar morte ou sério dano a civis ou não combatentes com a finalidade de compelir um governo ou organização internacional a fazer ou se abster de fazer um ato. ”

Tomando por base esta definição, conclui-se que o terrorismo infringe totalmente um dos princípios básicos do Direito Internacional Humanitário: o Princípio da Distinção. Este princípio determina que os combatentes devem se distinguir da população civil, sendo necessário também fazer tal distinção entre os bens militares e os bens civis. Neste caso, têm-se uma violação às normas de DIH (CICV, 2015).

Desta forma, o princípio da distinção diz que as pessoas que não pertencem às forças armadas são civis, e por isso, não podem ser alvos de ataques. Quanto aos bens,

somente poderão ser alvos de ataques aqueles que constituírem objetivos militares, ou seja, que ofereçam uma vantagem militar precisa (CINELLI, 2011).

Importante salientar que as estratégias e táticas de guerra adotadas por terroristas durante os conflitos são totalmente brutais e inescrupulosas. Essas táticas são utilizadas para amedrontar os inimigos, como por exemplo, a decapitação de reféns com fios explosivos em torno de seus pescoços, homens e mulheres bomba, tortura física e psicológica, destruição de patrimônio, dentre outros. Segundo Gouvêa (2012, s/p):

Ao se procurar identificar as técnicas, táticas e procedimentos utilizados por organizações terroristas, normalmente encontra-se os seqüestros, assassinato de civis, assassinato de presos, explosões de aeronaves civis ou mesmo ações incendiárias em veículos, prédios ou em pessoas, como podem ser observadas em alguns vídeos intencionalmente divulgados pelos terroristas. Em suma, pode-se dizer que o *modus operandi* terrorista corresponde a vários dos métodos que o DICA procura limitar.

No que se refere aos meios e métodos utilizados pelos terroristas, trata-se de uma afronta a outro princípio inerente ao DIH: o Princípio da Limitação. Este princípio básico limita o comportamento do combatente na escolha de meios e métodos a serem utilizados e restringe a escolha de certos tipos de armamentos, como por exemplo, o emprego de armas incendiárias, minas, armadilhas, o emprego de munições que utilizam fragmentos não detectáveis por raios-X e armas cegantes a laser (CICV, 2010).

Quanto à escolha dos meios e métodos, a prática de atos como: tortura, maus tratos, mutilação como forma de pena corporal, genocídio, o atentado contra a vida, a saúde física e a saúde psicológica são tidas como grave violação às normas de Direito Internacional Humanitário e constituem crimes de guerra (GOUVÊA, 2012).

O Direito Internacional Humanitário se aplica especificamente a conflitos armados, e não regulamenta os atos praticados por terroristas em tempos de paz, por mais brutais que estes sejam, o que fica sujeito às leis nacionais (CICV, 2015).

O Terrorismo enquanto crime de direito internacional não está previsto no Estatuto de Roma (1998) do Tribunal Penal Internacional. O artigo 5º do Estatuto, somente prevê as seguintes modalidades de crimes os quais estão sujeitas a julgamento e punição pelo TPI: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de genocídio e crimes de agressão (CASSESE, 2008).

Desta forma, somente se poderá fazer julgamento dos “atos” praticados pelos terroristas, desde que, estes atos, encontram-se previstos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, no que se refere aos crimes de direito internacional (MACHADO, 2004).

O Tribunal Penal Internacional, somente irá atuar em casos que, os tribunais de determinados Estados não consigam resolver o problema, seja por incapacidade de agir, por má vontade ou por colapso de instituições judiciárias. Com isso, conclui-se que o Tribunal Penal Internacional, preocupa-se em julgar e punir os responsáveis por crimes internacionais, mas entende que, tal punição deva ser exercida pelos Tribunais Nacionais (MACHADO, 2004).

Os Tribunais Nacionais, não foram criados com o mesmo objetivo dos Tribunais Internacionais, o de julgar crimes internacionais, até porque, estes permanecem neutros e imparciais devido às pressões do Estado a que pertencem (PALMA, 2003).

Os ataques terroristas estão cada vez mais comuns nas sociedades. Estes ataques tem sido um grande problema para o Direito Internacional Humanitário. De acordo com o registro de dados, 75% de todos os ataques terroristas ocorridos no mundo, concentram-se em dez países: Afeganistão, Iêmen, Índia, Paquistão, Filipinas, Turquia, Somália, Nigéria e Síria (BBC, 2017).

4.1 Direito Internacional Humanitário na Síria: Conflitos Atuais

O conflito na Síria não teve origem somente por questões políticas, onde a população encontrava-se insatisfeita com o governo ditador, mas também envolve questões religiosas, uma batalha travada entre os grupos xiitas e sunitas. Além disso, existem interesses externos que contribuem de forma negativa para o conflito na Síria, envolvendo os países vizinhos Iraque, Líbano, Irã, Turquia, dentre outros (FURTADO, 2014).

A guerra na Síria teve início no ano de 2011, momento que ficou conhecido como a Primavera Árabe, e se trata de um conflito interno, também chamado de guerra civil. O motivo pelo qual esse conflito se estende até os dias atuais é a luta pela democracia e os protestos contra o governo ditatorial de Bashar Al-Assad reivindicando reformas no governo (BBC, 2017).

Os protestos tiveram início de forma pacífica e tinham por objetivo a busca pela democracia e pela liberdade de expressão onde houvesse uma política limpa e sem corrupção, reivindicando, também, melhores condições de vida para a população. O governo de Bashar Al-Assad com o intuito de cessar as manifestações e protestos ordenou às suas tropas armadas que combatesse a população usando de extrema violência, inclusive para que abrisse fogo contra todos que estivessem presentes naquele evento (BBC, 2014).

As forças armadas do governo realizaram ataques objetivando diretamente as pessoas civis, como o bombardeio de locais de residência de civis, de hospitais, com artilharia, e, supostamente, armas químicas, matando os civis. A população tem sofrido ataques pelo uso de bombas de fragmentação pelo governo, o que resulta em mortes, perdas e lesões gravíssimas para as vítimas civis. Essas mesmas forças do governo fizeram enormes cercos para encurralar civis e assim impedi-los de buscar alimentos, auxílio médico, bem como de realizarem outras necessidades (BBC, 2014).

O artigo 54 do Protocolo Adicional I de 1977 dispõe que:

É proibido utilizar a fome de civis como método de guerra. É proibido atacar, destruir, retirar ou por fora de uso de bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, colheitas, gado, instalações e reservas de água potável e obras de irrigação, com o objetivo específico de privar a população civil ou parte adversa de seu valor de subsistência, qualquer que seja o motivo que inspire aqueles atos.

Durante os conflitos armados na Síria foram registrados 492 ataques a instalações médicas, o que causou a morte de 847 profissionais da área de saúde. É evidente que há um grande desrespeito às normas de DIH (SCHAHIN, 2019).

A partir desse momento, os grupos protestantes se juntaram aos militares desertores, formando as milícias armadas, dando origem ao Exército de Libertação da Síria (ELS), a maior força armada de oposição ao governo. O Exército Livre da Síria tem por objetivo derrubar o regime ditatorial de Al-Assad e proteger a revolução e os recursos da Síria (Santos, 2014, p. 10). De acordo com o principal líder do ELS, o grupo conta com mais de 15 mil combatentes, mas segundo dados de pesquisa levantados, o grupo conta com pouco mais de 7 mil integrantes (BBC, 2014).

Outros grupos rebeldes foram surgindo ao longo do tempo, sendo o mais famoso o grupo Al-Qaeda, de cunho totalmente radical. O principal objetivo da Al-Qaeda é derrubar o governo de Bashar Al-Assad e instaurar o Estado Islâmico (EI) no país (BBC, 2017).

O Estado Islâmico (EI) é um grupo terrorista, jihadista e islamita, conhecido por adotar táticas totalmente brutais e cruéis, cuja finalidade, é fazer uma varredura religiosa nas regiões onde exercem controle. Este também possui grande influência no que se refere aos conflitos armados na Síria, o que agrava ainda mais a questão da violência no país (COCKBURN, 2015).

Este grupo terrorista também é responsável por espalhar o medo e terror no país da síria, através de seus militantes que decapitam reféns capturados durante conflitos e

realizam vários assassinatos de membros das forças armadas de segurança e da minoria religiosa. De acordo com Patrick Cockburn (2015, s/p):

Pelas lentes ocidentais o Estado Islâmico (isis) aparece como um grupo irracional que age sem motivos políticos, movido apenas pelo ódio religioso. As imagens de vídeos com requintes técnicos e estéticos produzidos pelos próprios militantes decapitando reféns são narradas, à exaustão, pelos meios de comunicação como sendo combatentes furiosos que não poupam mulheres ou crianças. Construiu-se uma imagem no Ocidente, desde o início da década de 1990, e que intensifica atualmente, que esses jihadistas são capazes de fazer as piores atrocidades [...]

No que se refere às armas químicas na Síria, o episódio mais recente foi o ataque com gás sarin, supostamente lançado pelo governo sírio, na cidade de Khan Sheikhoun, que resultou em 86 civis e 27 crianças mortas (BBC, 2017).

O governo de Al-Assad foi acusado de utilizar armas químicas durante os conflitos na Síria, e foram registrados pelo menos 106 ataques químicos (principalmente o gás sarin e o gás de cloro) no país desde setembro de 2013, ano em que Al-Assad assinou a Convenção de Armas Químicas, que proíbe a produção, a estocagem e o uso de armamento químico. Quando Al-Assad assinou o pacto, este teria concordado em destruir todas as armas químicas que estavam em seu poder (BBC, 2014). Ainda, conforme Schahin (2019), existe a suspeita de que o governo Sírio utilizou armas químicas para conter rebeldes nas periferias de Damasco.

O uso de armas químicas durante o conflito armado é muito comum, não em razão de morte instantânea do inimigo, mas sim em razão da morte lenta, prolongada e que causam grande sofrimento e dor ao mesmo. O gás sarin, por exemplo, desenvolvido na Alemanha em 1938, é um composto químico muito perigoso que em contato com a pessoa humana pode provocar vômitos, dores fortes de cabeça, suor excessivo, insuficiência respiratória, convulsões, espasmos musculares e do coração, diminuição dos batimentos cardíacos, etc. Este gás tem sido bastante utilizado durante conflitos armados. Segundo Michel Deyra (2001, p. 74):

As armas as quais foi dada esta designação tornam a morte inevitável e tem uma cobertura de eficácia que ultrapassa o objetivo militar, não deixando qualquer hipótese de sobrevivência às pessoas que se encontram no perímetro de utilização destas armas. Tal é o caso das armas nucleares, das bombas por depressão e dos gases asfixiantes.

Para o mundo, este fato foi considerado um grande desastre humanitário, levando em consideração ainda, os meios e métodos de violência utilizados durante esses

confrontos. Essa guerra destruiu bairros inteiros deixando 11 milhões de desabrigados e mais de 480 mil pessoas mortas (BBC, 2017). Em decorrência desses acontecimentos, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução 2139/2014 que exigia o fim do cerco sobre várias cidades sírias bem como exigiu o acesso das missões de ajuda humanitária para regiões afetadas pelos conflitos e o fim dos ataques contra a população (SCHAHIN, 2019).

Diante dos fatos, é possível reconhecer que os conflitos armados na Síria trouxeram à tona a grande questão humanitária para o mundo, principalmente no que diz respeito aos refugiados da guerra. Segundo dados do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), mais de 5,5 milhões de sírios tiveram que pedir refúgio em outros países da Europa, a maioria dirigiu-se para a Turquia, Iraque, Egito, Líbano e Jordânia, e tiveram mais de 6 milhões de pessoas deslocadas internamente. Ainda, conforme dados da ACNUR dos 5.008.473 de refugiados sírios, mais de 488.531 vivem em acampamentos.

O Estatuto do Refugiado de 1997(s/p), artigo 1º prevê que:

Ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode, ou devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Os refugiados são pessoas que necessitam de total proteção de acordo com o Estatuto do Refugiado, pois se trata de uma população amedrontada e ameaçada, que possui motivos para saírem de seus países de origem. Segundo Magalhães (2016), esses grupos são facilmente enganados e capturados por redes de tráfico humano, fazendo mulheres e crianças vítimas de agressão física e sexual. Ainda, no país de refúgio, podem ser confundidos com imigrantes ilegais e serem detidos sem garantia de que seus direitos vão ser respeitados. De acordo com Garcia (2017, s/p):

Vários artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos foram violados, tais como os arts. 2, 3, 5,9 e 25. O relatório mundial de 2015 que aborda acontecimentos de 2014 da Human Rights Watch trouxe alguns dados que comprovam as violações. Segundo o relatório, a Rede Síria de Direitos Humanos destacou a possibilidade de 85.000 sírios estivessem submetidos a desaparecimento forçado (subtração forçada de alguém de seu âmbito familiar e social de forma ilegal) pelo governo. Tal afirmação fere o direito à paz, à liberdade e à dignidade do homem e também à Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados de 1922.

São várias as consequências advindas destes conflitos, uma delas é a questão da violência sexual contra mulheres e crianças sírias. Segundo Borges (2019, p. 292):

O Conselho de Direitos Humanos da ONU apresentou em 2018 um relatório feito por uma Comissão Internacional Independente no qual expõe a gravidade dos casos de violência sexual praticadas no contexto do conflito, das quais se tomou conhecimento graças aos sobreviventes. Identificou-se a ocorrência de estupros, agressão, humilhação e tortura sexual. Constatou-se, ainda, que mulheres em situação de deslocamento forçado são mais vulneráveis a serem violentadas sexualmente.

A violência sexual costuma ocorrer durante invasões domiciliares, onde mulheres e crianças são submetidas ao estupro coletivo, além de outras formas de abusos, humilhações e intimidações sexuais. A maioria destes atos é praticada na presença de crianças e maridos (BORGES, 2019).

Ainda, existem casos onde mulheres e crianças consideradas como “minorias” por pertencerem a grupos e religiões diversas, são capturadas e feitas reféns, para serem utilizadas como moeda de troca por prisioneiros. Além disso, essas pessoas tiveram todos os seus direitos restritos pelo grupo terrorista EI (Estado Islâmico). De acordo com Borges (2019, p. 305):

Tais mulheres, geralmente jovens, são vendidas e, habitualmente, compradas por combatentes do Estado Islâmico como escravas sexuais, as quais muitas vezes são forçadas a tomar pílulas anticoncepcionais, já que o aborto é inconcebível para a religião islâmica. Além disso, elas são submetidas a estupros coletivos e severo sofrimento mental e físico por conta das condições do cativeiro. O sofrimento dessas mulheres ganhou grande destaque mundial em 2018 quando Nadia Murad, uma ex-escrava sexual do EI que conseguiu fugir ganhou o Prêmio Nobel da Paz daquele ano, por seus esforços despendidos para ajudar mulheres e crianças que foram submetidas à exploração e abuso sexual durante conflitos armados.

A violência sexual durante conflitos armados é considerada como infração gravíssima as normas de Direito Internacional Humanitário. Este crime abrange atos que podem ser caracterizados como crimes contra a humanidade, crimes de genocídio e crimes de guerra. Tal crime está sujeito a processamento e julgamento do Tribunal Penal Internacional (TPI) (BORGES, 2019).

Constitui crime de guerra a tortura, maus tratos, mutilação como forma de pena corporal, coação ao estupro, o bombardeio de civis em campos de refugiados, genocídio, o atentado contra a vida, a saúde física e a saúde psicológica e homicídio voluntário, pois viola os princípios inerentes de Direito Internacional Humanitário, prevista no Protocolo

Adicional II da Convenção de Genebra de 1949, que versa sobre a proteção das vítimas de conflitos armados (DEYRA, 2001).

4.2 Organização das Nações Unidas e a Assistência Humanitária dada a Síria

A prestação de ajuda humanitária na Síria tem sido um grande desafio. As organizações de ajuda humanitária precisam lidar com várias restrições impostas pelos grupos conflitantes. A ONU tem tido bastantes dificuldades para levar assistência humanitária para as pessoas que residem em locais de difícil acesso, principalmente para os locais que são controlados pelo grupo terrorista EI. A assistência prestada pela ajuda humanitária consiste em levar água potável, comida, medicamentos, suprimentos alimentícios, educação e proteção para as vítimas de conflitos (MACIEL, 2017).

A Organização das Nações Unidas procura levar assistência humanitária a todos que dela necessitam. Milhões de pessoas na Síria receberam ajuda de acordo com suas necessidades e tiveram suas vidas salvas. Neste quesito, a ONU tem feito um grande e considerável esforço para minimizar a violência e as hostilidades praticadas durante conflitos armados. São vários os acordos tentados pela ONU para que ao menos haja um pouco de paz na Síria, para que haja menos vítimas de tais barbaridades. Trata-se de um desafio muito longo, os quais vão exigir muita atenção das comunidades internacionais (MACIEL, 2017).

5 EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário trouxe diversos benefícios para a humanidade, principalmente quando ampliou sua abrangência. Uma das principais espécies de ampliação diz respeito ao tipo de vítima que recebe proteção do DIH. Dentre as espécies de ampliação, pode citar o apoio a combatentes, feridos ou doentes, os náufragos e prisioneiros de guerra; o apoio a população civil, crianças, mulheres, entre outros; o fornecimento de alimentos e medicamentos à população civil vítima de conflitos armados (DALLARI, 1993).

Trata-se de benefícios bastante significativos, inspirados em sentimento de solidariedade e respeito pela pessoa humana. Esta solidariedade consiste no apoio efetivo e no aconchego espiritual, capazes de devolver a esperança das pessoas, bem como de prestar assistência às vítimas da guerra (DALLARI, 1993).

Diante do exposto o Direito Internacional Humanitário consagrou-se como um instrumento precioso e eficiente no que diz respeito à proteção dos direitos da pessoa humana. Para que se amplie a eficácia dessas normas é necessário que o Estado aplique e promova as mesmas, impondo deveres e condutas, e garantindo que estas serão cumpridas (OLIVEIRA, 2016).

6 CONCLUSÃO

Falar sobre Direito Internacional Humanitário implica de maneira inevitável referir-se a questão das guerras, das atrocidades e da violência sem fim, fenômenos estes, que infelizmente marcaram a história da humanidade.

A guerra representa uma das manifestações oriundas da natureza e do comportamento do homem. O sentimento egoísta dos seres humanos os torna seres irracionais e agressivos, capazes de qualquer coisa para satisfazer seus próprios interesses. O homem é mau por natureza, e pode cometer atrocidades contra qualquer outro ser da mesma espécie.

No plano jurídico, é possível notar inúmeros esforços e tentativas a fim de limitar o uso da violência e reduzir o sofrimento provocado pela guerra. É neste momento que surge o Direito Internacional Humanitário com o objetivo de proteger determinadas categorias de pessoas em tempos de guerra.

Neste sentido, o Direito Internacional Humanitário tem sido totalmente ignorado, pois as partes em conflito violam suas normas jurídicas. O mundo vivencia hoje um momento de uma série de ocorrências de conflitos armados, internacionais ou não, como por exemplo, a guerra na Síria, que foi objeto de estudo no presente trabalho.

Apesar de inúmeros casos de violações ao Direito Internacional Humanitário em várias partes do mundo, este conjunto de normas tem sido muito significativo na proteção de vítimas civis, doentes, feridos, mulheres, crianças, entre outros.

No que se refere ao Direito Internacional Penal, relativos aos crimes de agressão, de genocídio, de guerra e contra a humanidade, existe o Tribunal Penal Internacional, embora existam alguns países que não signatários do Estatuto de Roma. Apesar do exposto, os Estados e Tribunais Nacionais, também exercem papel crucial na garantia e respeito pelo Direito Internacional Humanitário.

Quanto à aplicação das normas de Direito Internacional Humanitário, sabe-se que é muito difícil colocá-las em prática, tendo em vista que existem várias circunstâncias que comprometem a relação entre os Estados, seja na forma política ou econômica. É o caso da exclusão de determinadas categorias de vítimas, que implica na falta de vontade de aplicar as normas do direito de guerra, ou pelo fato do Estado, onde existe um conflito, encontra-se em profunda desintegração.

No terrorismo, por exemplo, existe uma grande dificuldade de se recorrer ao Direito Internacional Humanitário. É o caso da Síria, que não é signatário do Estatuto de Roma do

Tribunal Penal Internacional. Mas apesar destas dificuldades, as vítimas de conflitos armados na Síria têm recebido significativa ajuda humanitária através de órgãos competentes como a ONU.

Com base no conteúdo abordado, cabe ressaltar o quão importante é fazer uma análise acerca do tema. É dever de o Estado informar as pessoas e as Forças Armadas e Militares sobre estes direitos, a fim de garantir maior efetividade e respeito ao Direito Internacional Humanitário, pois se trata de um assunto pouco conhecido entre determinadas pessoas, sendo este, essencial para a defesa dos direitos humanos.

Interessante seria se todos os países concordassem em fazer parte do Tratado de Roma, pois assim seria muito mais fácil levar a punição para aqueles que violam as normas do Direito de Guerra, o que conseqüentemente diminuiria os riscos para a população civil, que está entre o maior número de vítimas.

Desta forma, quem sabe algum dia, o Direito Internacional Humanitário seja compreendido como um instrumento de paz, que possa ser usado contra a loucura devastadora do homem.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACNUR: **Sírios deslocados pelo conflito correm ainda mais riscos por falta de documentação**. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/sirios-deslocados-pelo-conflito-corremainda-mais-riscos-por-falta-de-documentacao/>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

ALVES, Ricardo Luiz. O julgamento de Nuremberg. **Revista Prática Jurídica**, Brasília, n.1, abr. 2002.

BBC BRASIL. **Síria: a história do conflito em 8 pontos**. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141112_siria_explainer_hb>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BBC BRASIL. **‘Ataque químico’ mata dezenas na Síria: o que se sabe até agora**. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39496809>>. Acesso em: 02 abr. 2020,

BBC BRASIL. **Os 10 países que concentram 75% dos ataques terroristas no mundo**. 2017. Disponível em: <www.bbc.com/portuguese/internacional-40655023>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BORGES, Thainá Gava; SPERANZA, Yolanda Maria de Menezes Pedroso. **Violência Sexual e Conflitos Armados na Síria: a guerra na Síria**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

BRASIL. **Lei 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

CARDOSO, Hélio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: Funag, 2012.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. 5nd. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade na aplicação da força em conflitos armados**. Curitiba: Juruá, 2011.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. 2 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003

COCKBURN, Patrick. **A Origem do Estado Islâmico**. São Paulo: Autonomia Literária, 2015.

COMITÊ, Internacional da Cruz Vermelha. **Armas**. 2010. Disponível em: <www.icrc.org/por/weapons/overview-weapons>. Acesso em: 25 mar. 2020.

COMITÊ, Internacional da Cruz Vermelha. **O que o DIH afirma sobre o terrorismo**. 2015. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/documento/o-que-o-dih-afirma-sobre-o-terrorismo>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Origem e Atualidade do Direito Humanitário**. São Paulo: Saraiva, 1993.

DEYRA, Michael. **Direito Internacional Humanitário**. 2001. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/DIHDeyra.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

FURTADO, Gabriela; RODER, Henrique; AGUILAR, Sergio L. C. **A guerra civil síria, o oriente médio e o sistema internacional**. 2014. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/-guerra-civil-siria.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Convenção IV, convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, 12 de agosto de 1949**. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

GARCIA, Vivilene. **A guerra civil da Síria e a sua relação com o Direito Internacional Público**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54609/a-guerra-civil-da-siria-e-a-sua-relacao-com-o-direito-internacional-publico>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

GOUVÊA, Carlos Eduardo Machado. O Terrorismo e o Direito Internacional dos Conflitos Armados: novos desafios. ECEME. **Revista das ciências militares**, n° 25, 1° quadrimestre 2012. Rio de Janeiro: Bibliex, 2012.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: LTR, 2009.

KOROVIN, Ye A. **Derecho Internacional Público**. Tradução de versions espanhõla de Juan Vilalba. México/ DF: Grijalbo, 1963.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/articie/view/9876>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 2. Ed. Coimbra: Coimbra, 2004.

MACIEL, Jennifer Patrícia da Silva. **A Aplicação do Princípio da Responsabilidade de Proteger na Síria: Limites e Desafios**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1732/1/JPSM19092018..pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MAGALHÃES, Patrícia Santos. **A União Européia e a segurança humana: o caso dos refugiados sírios**. 2016. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/42283>. Acesso em: 02 mai. 2017>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MAYA, Marielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2001.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/140/1/MD34_M03.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

OLIVEIRA, Sara. **Sobre o Direito Internacional Humanitário**. 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/49787/sobre-o-direito-internaciona-humanitario>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

PALMA, Maria Fernanda. **Tribunal Penal Internacional: evoluções previsíveis ante os problemas da guerra de agressão, da “legítima defesa preventiva” e do terrorismo**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, volume XLIV, nº 1 e 2, Coimbra: Coimbra, 2003.

PALMA, Najla Nassif. **Módulo Direito Internacional Humanitário**. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, 2016.

ROMA, Estatuto de Roma (1998). **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social: Ensaio sobre a Origem das Línguas: Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens: Discurso sobre as Ciências e as Artes**. Coleção os pensadores. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SANTOS JUNIOR, Francisco Carlos de Oliveira **Tribunal Penal Internacional**. 2017. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

SANTOS, Sofia Jose. **Á lua – a guerra na Síria**. 2014. Disponível em: <http://www.oficinadapesquisa.com.br/APOSTILAS/METODOL/_OF.TIPOS_PESQUISA.PDF>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SCHAHIN, Marcos Renato. **O Direito Internacional Humanitário e o Conflito Sírio**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

SILVA, Pablo R. Alflen Da. **O Tribunal Penal Internacional: Antecedentes Históricos e o Novo Código Penal Internacional Alemão**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

SWINARSKI, Christophe; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.